

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PISCINAS DE USO COLETIVO.		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	28/02/2025 11:51:51	Data da assinatura:	28/02/2025 11:58:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
28/02/2025

Dispõe sobre a acessibilidade de piscinas de uso coletivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º. As piscinas instaladas em espaços de utilização coletiva devem atender aos preceitos de uso acessível, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 2º. Os estabelecimentos devem se adequar no prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta dias), contados da publicação desta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2025.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, dispõe amplamente acerca da obrigatoriedade na garantia da acessibilidade, dentre elas a dos espaços de uso público:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

...

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

...

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

...

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

...

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

As piscinas, além de espaços recreativos, são, com frequência, também utilizadas para tratamentos terapêuticos, devendo seu acesso ser proporcionado a todos com segurança, conforto e independência, independente de suas limitações físicas.

O Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, trata do acesso às piscinas em edificações de uso privado multifamiliar e nas edificações de uso coletivo:

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

...

§ 1º Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, as piscinas, os andares de recreação, os salão de festas e de reuniões, as saunas e os banheiros, as quadras esportivas, as portarias, os estacionamentos e as garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Já a ABNT NBR 9050/2020 determina que todas as piscinas devem ter acesso adequado, seja por meio de rampas ou elevadores. A norma também orienta sobre o formato dos degraus e bordas, além de indicar a necessidade de corrimãos e barras de apoio.

Assim sendo, em âmbito federal, há disposição específica apenas através de ato administrativo. Busca-se aqui, em face da competência concorrente para legislar acerca de direito urbanístico, garantir através de lei estadual a adequação das piscinas, a fim que estas sejam acessíveis à todos.

Diante do exposto, peço auxílio dos pares para a aprovação do presente projeto de lei.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)